

O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE URBANIZADA SOB À LUZ DO PARADIGMA DO SOLIDARISMO

Jorge Renato dos Reis ¹

Marcela Araujo Jantsch ²

Esta pesquisa tem como propósito o exame do direito à cidade urbanizada na dimensão de um direito fundamental, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. O seu intuito consiste em analisar a relação do direito fundamental à cidade, através da dignidade da pessoa humana, instrumentalizada pelo paradigma do solidarismo. Desta forma, se torna essencial trazer uma abordagem acerca das principais bases normativas que contemplam o direito urbanístico, assim como a função social da cidade, dada a sua importância em construir uma sociedade justa e solidária. Nessa conjuntura, se busca responder ao seguinte problema de pesquisa: O direito fundamental à cidade urbanizada pode ser considerado uma forma de concretização do princípio da solidariedade? O método a ser utilizado foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, que darão aporte para o trabalho. Ao almejar condições de vida de forma mais satisfatória o ser humano sai do campo e migra para à cidade. Por conta disso, ao passar do século XX nossa nação, percorreu um célere processo no caso da ocupação urbana, porém, essa transformação foi desacompanhada de um mecanismo de

¹ **Jorge Renato dos Reis** (UNISC), Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul – Fisc. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado da Unisc. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em diversas universidades do país. **Coordenador do grupo de pesquisa Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado**, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc. É advogado atuante. E-mail: jreis@unisc.br

² **Marcela Araújo Jantsch** (UNISC), Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Capes. Graduanda em Licenciatura: Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados - Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSUL). Especialista em Direito Imobiliário. Graduada em Direito pela Unisc. Integrante do grupo de pesquisa **“Intersecções jurídicas entre o Público e o Privado”**, coordenado pelo Professor Dr. Jorge Renato dos Reis e vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: marcelajantsch.adv@gmail.com

organização urbanística e de aparelhagem de equipamentos públicos que proporcionassem o adensamento populacional (SÉGUIN, 2002). Uma das circunstâncias que fez nascer um direito à cidade, se pode dizer que foi por consequência das lutas ocasionadas por um movimento de reforma urbana dos anos 1980, responsável por adquirir espaço em âmbito nacional e gerar mudanças no cenário brasileiro de redemocratização.

Com a ascensão do Estado Constitucional de Direito, assinalado pela supremacia da Constituição de 1988 sobre todo o ordenamento jurídico, assumiu uma posição central através de seus valores, evidenciando uma força normativa, fazendo com que a interpretação dos institutos e normas do Direito estejam condicionadas à sua irradiação, assim como vincula à atuação do Poder Público (FERRAJOLI, 2001). Por meio, da supremacia da Constituição e do status conquistado pelos direitos fundamentais, com caráter analítico e principiológico, se originou uma apreensão do sistema sob o olhar constitucional, como um processo intitulado de constitucionalização do direito (SOUZA NETO; SARMENTO, 2007).

Diante da instalação desse cenário, através de emenda de caráter popular, se esteve diante da elementar conquista, da definição no Capítulo II, inserido no Título VII da Constituição de dois artigos, o 182 e 183 que se encarregaram de tratar sobre a Política Urbana no Brasil. Os conteúdos de tais dispositivos mencionam: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. E, ao art. 183 coube disciplinar os instrumentos da regularização fundiária urbana e a viabilidade do instituto da usucapião especial urbana. Neste quadro, que passou por profunda evolução, surge a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), responsável por originar uma inovadora sustentação jurídica para o progresso urbano com transformações sobre a perspectiva do direito à propriedade (que incorporou desde então, a ideia de direitos urbanos e sustentabilidade), porém, acima de tudo impôs delimitações ao livre desenvolvimento da propriedade privada (CARLOS, 2017).

O Estatuto da Cidade dispõe em seu art.2º: “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da

propriedade urbana”. Percebe-se que os caminhos traçados tanto pela Constituição como pelo Estatuto da Cidade visam o mesmo objetivo e se completam como normas de ordem pública, de valores e interesse social (BODNAR; ALBINO, 2020).

Cammarosano (2006, p.22) esclarece que o objetivo central da política urbana é garantir que a cidade seja norteadada por meio dos anseios de seus habitantes: [...] parece certo que a finalidade mais imediata dos dispositivos constitucionais em questão é viabilizar a democratização das funções sociais da cidade em proveito de seus habitantes, prevendo mecanismos de promoção do adequado aproveitamento do solo urbano (CAMMAROSANO, 2006, p.22).

A Constituição Federal de 1988, incorporou em seu bojo valores sociais, ou seja, contemplou de forma expressa no conteúdo do artigo 3º, inciso I, a definição que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Para Sarlet e Fensterseifer (2017, p.65), a solidariedade expressa “a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano em um corpo social, formando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal”.

A solidariedade como objetivo fundamental funciona como meio catalisador entre o agir individual e a vontade da Constituição. É regente das relações, exercendo um papel indispensável de ponderação entre interesses conflitantes. Havendo interesses contrapostos, devem ser sopesados, de modo que tais consequências refletirão em número indefinido de pessoas (KUNDE; REIS, 2018).

O legislador constituinte, ao expressamente integralizar a solidariedade, agiu de forma inovadora, para indicar que não cabe espaço para exclusão, que tal premissa deve ser inserida no contexto jurídico-social, na prática de políticas públicas, na confecção de legislação ordinária, na aplicação do direito como um todo, por todos os membros da sociedade (MARISCO; ALVES, 2015).

A proposta da solidariedade, surge com o intuito de calibrar o direito e as instituições por ele sistematizadas, para perpetrar plenamente o valor da dignidade, já que o intérprete jurídico constatou que não poderia mais negligenciar quanto ao aspecto dos problemas sociais, pelo motivo que o direito foi concebido para atender



a todos os interesses, sejam eles: individuais, difusos e coletivos, de maneira que consigam ser harmonizados e não ao contrário (CARDOSO, 2013).

A solidariedade apresenta-se como o trajeto mais acertado e satisfatório na atualidade, como um novo modo de ação humanístico, onde o particular e o comunitário se complementam, viabilizando de forma simultânea a evolução do homem enquanto inserido na coletividade e dotado de sua individualidade para a satisfação da dignidade em consonância com os princípios e diretrizes do constitucionalismo contemporâneo. Mesmo tendo ciência dessas dificuldades, em razão da descrença ao Estado e ao comprometimento público e, ainda o panorama de individualismo exacerbado, as pessoas ignoram o fator da interdependência social.

Logo, a problemática proposta é confirmada preliminarmente na sua hipótese positiva, por ser o direito fundamental à cidade urbanizada uma forma de concretizar o princípio da solidariedade e ambos consagrarem à dignidade da pessoa humana. O direito fundamental à cidade se perfectibiliza também quando as suas relações sociais são galgadas na solidariedade como fundamento jurídico, já que uma cidade só consegue ser justa, buscando o bem-estar de seus habitantes quando compreende que há um elo de interdependência entre seus membros, que vise um ambiente equitativo e com o afastamento da segregação social.

A solidariedade se compatibiliza com o direito fundamental à cidade urbanizada na medida em que ambos direitos buscam caminhar na mesma direção, ou seja, reprimir as desigualdades sociais, por intermédio de incentivar a harmonia entre interesses públicos e privados, na tentativa de possibilitar condições urbanísticas dignas.

Palavras-Chave: Constitucionalização; Direito da Cidade; Princípio da solidariedade.

REFERÊNCIAS

BODNAR, Zenildo; ALBINO, Priscilla Linhares. *As múltiplas dimensões do direito fundamental à cidade*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 3. p. 108-123, 2020.

CAMMAROSANO, Márcio. *Fundamentos Constitucionais do Estatuto da Cidade*. p. 21-26. In DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. *Estatuto da Cidade: Comentários à Lei Federal 10.257*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: O paradigma ético do Direito Contemporâneo*. Ed. Ixtlan. São Paulo, 2013.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. *A privação do urbano e o "direito à cidade" em Henri Lefebvre*. In: *Justiça espacial e o direito à cidade*. Organizado por Ana Fani Alessandri Carlos, Glória Alves e Rafael Faleiros de Pádua. São Paulo: Contexto, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Pasado y Futuro Del Estado de Derecho*. Revista Internacional de Filosofía Política, Universidad Autónoma Metropolitana, Espanha, n. 17, p. 31 e 34, 2001.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; REIS, Jorge Renato dos. *A construção de um novo paradigma de sociedade fraternas: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais*. XXVII Congresso Nacional do Conpedi. Direitos e Garantias Fundamentais II. RS: Porto Alegre, 2018, p. 21-38.

MARISCO, Francelle Moreira Marisco. ALVES, Jaime Leônidas Miranda. *Os Direitos Fundamentais e a Solidariedade Social como Perspectiva para um Novo olhar para o Direito Contemporâneo*. Revista da Faculdade de Direito da UFU. v. 43 n. 1 (2015). Disponível em: <<https://doi.org/10.14393/RFADIR-v43n1a2015-30409>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SÉGUIN, Elida. *Estatuto da cidade: promessa de inclusão social, justiça social*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira e SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 200.